



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010414-31.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOSTRO SOLO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ LTDA., são apelados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1010414-31.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível do Foro Central).

Apelante: Nostro Solo Comércio Atacadista de Café Ltda.

Apelado: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda e outro.

Voto nº 31.634

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA AFASTADA. RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo interno interposto pela Nostro Solo Comércio Atacadista de Café Ltda. contra decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita e impôs multa de 3% do valor atualizado da causa. O agravo interno buscou esgotar a instância antes de acessar os Tribunais Superiores, justificando a exclusão da multa imposta. Tema n.º 434 do STJ (REsp 1.198.108/RJ). Retificação parcial do V. Acórdão. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo interno interposto pela Nostro Solo Comércio Atacadista de Café Ltda., nos autos da Apelação Cível nº 1010414-31.2023.8.26.0100, contra a decisão monocrática de fls. 455/457 que indeferiu a gratuita da justiça, intimando a recorrente para o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 476/481) e o agravo interno desprovido, por unanimidade, conforme o V. Acórdão de fls. 501/503, condenando a agravante, no pagamento da multa de 3% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sobreveio recurso especial (fls. 506/533),

respondido (fls. 570/590) e devolvidos os autos a este relator para reapreciação da matéria em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil (fls. 596/597)

É o relatório.

No julgamento do Recurso Especial no 1198108/RJ, o Relator D. Ministro Mauro Campbell Marques, pelo V. Acórdão publicado em 21/11/2012, exarou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: *O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA.

*VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. **É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna***

inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a

multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei).

O agravo interno em questão, apesar de infundado, buscou esgotar a instância, antes de acessar os Tribunais Superiores, o que justifica a exclusão da multa imposta à agravante com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - Agravo interno inicialmente apreciado por esta C. Turma julgadora, que lhe negou provimento, com a imposição de multa, de acordo com o disposto no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Aplicação na hipótese do entendimento consolidado pelo C. STJ, através do Tema 434 - O recurso interposto pela devedora objetivou o esgotamento para as Instâncias Ordinárias - Mantido o não provimento do agravo interno, mas afastada a penalidade. JUÍZO POSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE READEQUAÇÃO. (TJSP; Agravo
Regimental Cível 3003766-78.2013.8.26.0123;
Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Capão
Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento:
22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Pelo exposto, em juízo de reapreciação, fundado no
artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, retifica-se
parcialmente o V. Acórdão de fls. 501/503 para afastar a penalidade
imposta à agravante.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —